

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA  
CAPITAL – SP:**

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, lotado no Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município, localizado na Av. Liberdade, 103, 9º andar, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar, com fulcro no art. 180 e 183 da Lei Orgânica do Município de São Paulo<sup>1</sup>; nos artigos 23, inciso VI, 216, IV, e 225, §2º, da Constituição Federal; e artigos 1º, inciso I, III, IV, VI e VIII c/c 5º, inciso III, da Lei 7347/85, a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **PEDRO DO AMARAL SOUZA**, suíço e brasileiro, solteiro, jornalista, [REDACTED], emitido aos 19.07.2011, inscrito no CPF sob o [REDACTED] com endereço na Rua São Paulo Antigo, 500, aptº 92-C, Real Parque, São Paulo, SP, de acordo com a seguinte fundamentação fática e jurídica:

---

<sup>1</sup> Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 183** - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

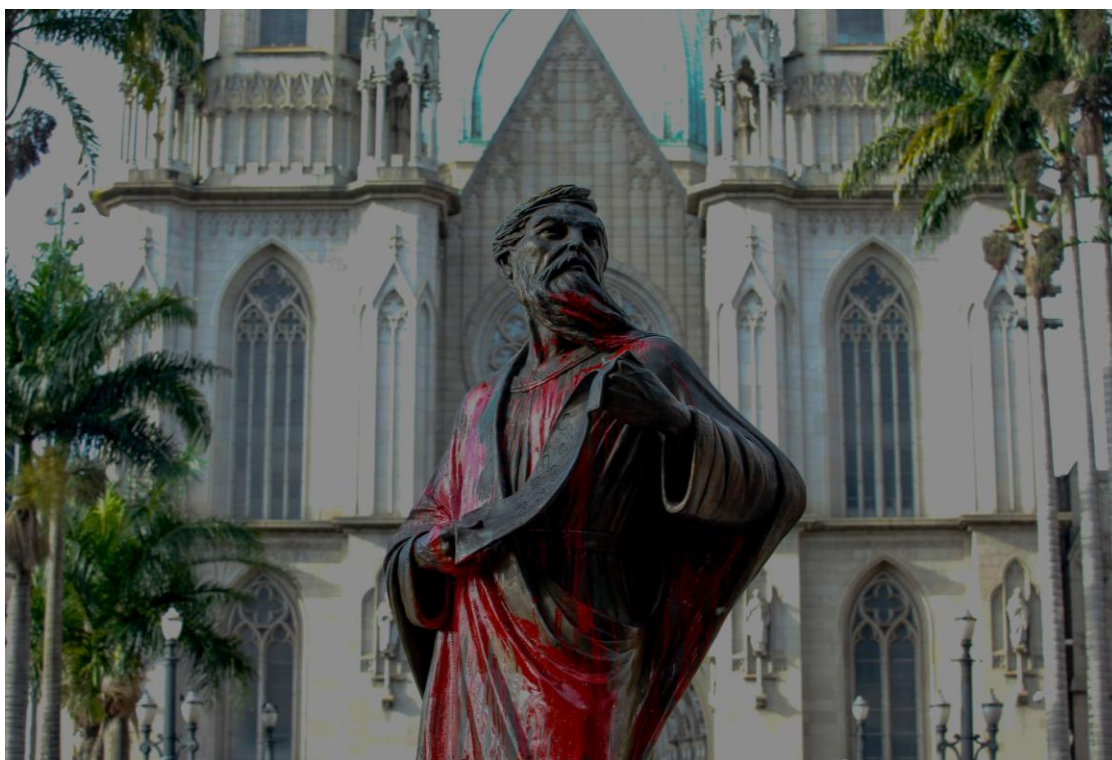
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

## **1. RELATO DOS FATOS**

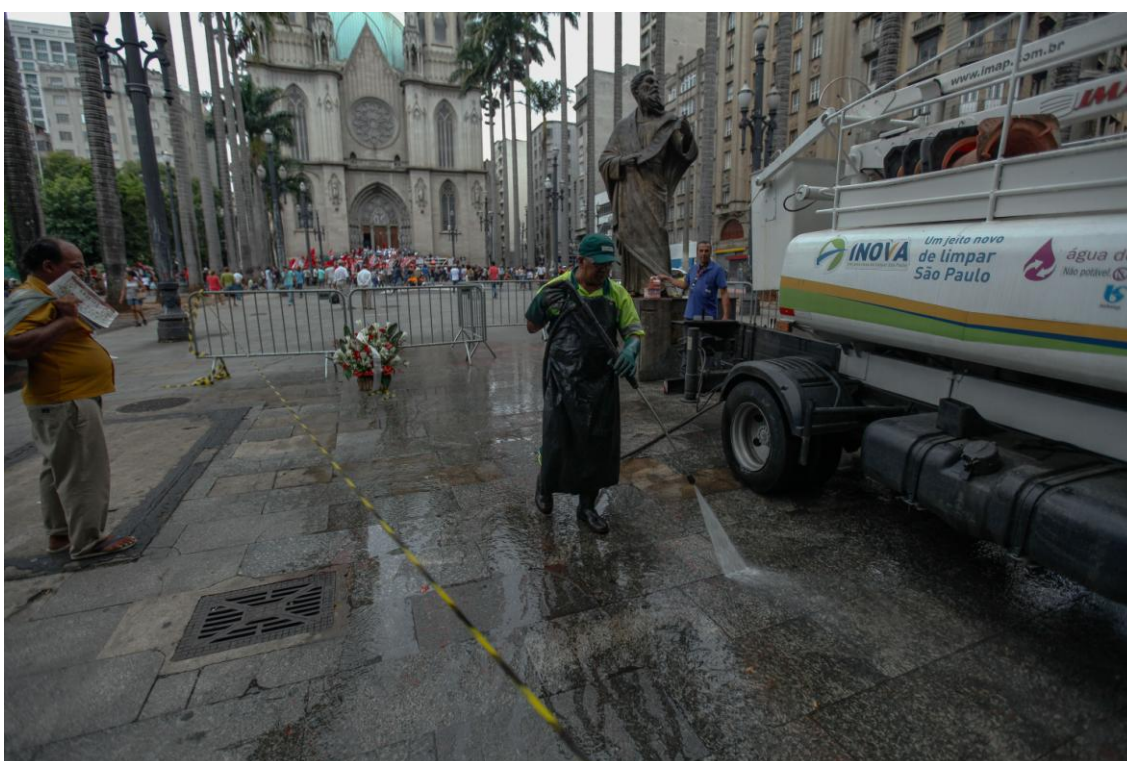
Conforme é possível inferir no Boletim de Ocorrência em anexo (doc. 01), o Requerido, no dia 25 de janeiro de 2017, às 01:00, **PICHOU** o monumento do APÓSTOLO PAULO, localizado na PRAÇA DA SÉ, em frente à CATEDRAL DA SÉ, *utilizando-se de cascas de ovos com tintas, as quais eram arremessadas contra o monumento.*

A GUARDA CIVIL METROPOLITANA de São Paulo, através dos zelosos guardas identificados no Boletim de Ocorrência, flagraram e detiveram o Requerido, que, devidamente indagado, ***disse que estava protestando contra diversas ações políticas e realizando intervenção artística, mas que protestava principalmente contra o Prefeito desta Cidade.***

A reportagem em anexo, da Revista VEJA SÃO PAULO (doc. 02), confere bem a dimensão do estrago e do vandalismo, que, como visto, foi **CONFESSADO** pelo REQUERIDO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO



O monumento vandalizado, feito em bronze e com 3,5 m, fica em frente à Catedral da Sé. A imagem foi um presente da Igreja

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Católica em homenagem aos dois mil anos de nascimento do santo. Criada pelo escultor paulista Murilo Sá Toledo, a estátua representa a figura do apóstolo perplexo perante a voz de Deus, tendo sido inaugurada em 2009. Foi doada pela Cúria Metropolitana, e na ocasião o Cardeal Arcebispo Dom Odilo Scherer solicitou a implantação da obra no ponto onde está instalada a estátua de Anchieta, sugerindo a remoção desta última para o Pátio do Colégio.

O monumento foi prontamente restaurado pela Administração Municipal, a um custo de R\$ 2.473,80, conforme informação fornecida pelo órgão público municipal competente (doc. 03).

Além da repercussão na esfera penal já mencionada, o Requerido também foi autuado administrativamente, conforme auto de infração em anexo (doc. 04).

Por sua vez, o artigo 65 do Decreto Federal 6.514/08 assim dispõe:

Art.65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Assim, resta a persecução civil dos danos ambientais causados pelo Requerido, notadamente relacionados às **obrigações de não fazer e de indenizar**, conforme abaixo melhor se demonstrará.

Em razão disso, a alternativa encontrada pela Municipalidade, em busca da reparação ambiental do dano causado, foi o ajuizamento dessa ação.

**2. A LEGITIMIDADE ATIVA E O INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

De acordo com o artigo 225 de Constituição Federal, *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Além disso, o artigo 23 da Carta Magna afirma que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

A atuação do Município está circunscrita em prol do interesse social no respectivo espaço territorial onde se constitui, sendo assim, tal ente político possui o chamado “interesse processual presumido”, conferido pela Constituição Federal, em seu art. 23, que lhe atribuiu competência comum para proteger e preservar o meio ambiente.

Além disso, o Município detém o poder para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, bem como o dever de fiscalizá-las com a finalidade de garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população. E em cooperação com os Estados e a União tem o dever de promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

A Ação Civil Pública é regida pela Lei nº 7347/85, que, em seu art. 5º, determinou quais são os legitimados ativos, incluindo, neste rol, o Município, garantindo-lhe a legitimidade ativa e o interesse processual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

**A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85 é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, protegendo assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevantes".** (Meirelles, Hely Lopes; Wald, Aenoldo; e Mendes, Gilmar Ferreira – MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS – 34ª edição – Malheiros)

Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Por seu turno, o art. 1º, I, III, IV, VI e VIII, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor turístico e paisagístico, urbanístico, patrimônio público, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da ação civil pública.

Portanto, manifestos o interesse processual e a legitimidade ativa do Município de São Paulo.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**3.1.** O causador do dano ambiental tem o dever de reparar e indenizar.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), no inciso IV de seu art. 3º, estabelece o seguinte:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
(...)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Além disso, o artigo 216, IV, da Constituição Federal dispõe que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Segundo os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, **o conceito de patrimônio está ligado a um conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente. O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor, dizendo o que querará conservar, modificar ou até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.** (*in* Direito Ambiental Brasileiro, p. 900, 13ª edição, Malheiros).

Ademais, a Constituição da República invoca, segundo Paulo Affonso Leme Machado, além do Poder Público, também a Coletividade à responsabilidade pela preservação do patrimônio cultural, já que o dispositivo 216, § 1º, da Carta Magna *menciona cinco instrumentos para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, deixando ao legislador, à Administração Pública, e à Comunidade a possibilidade de criar outras formas de "acautelamento e preservação"*.

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

**3.2.** A conduta do Requerido, conforme se infere dos diversos documentos acostados a esta inicial, deve ser repelida de plano, dado o prejuízo ambiental configurado, mais precisamente em detrimento de patrimônio público e cultural, em explícita afronta aos comandos insertos na CR/88.

O direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

(MS 22164 / SP - SÃO PAULO - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 30/10/ - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO)

Por isso que a conduta do Requerido, além de repugnante na esfera social e cultural, é afrontadora da Ordem Jurídica Constitucional e de diversas leis que a regulamentam, já que danifica, pelo mero prazer de lesionar, monumento histórico relacionado à própria existência desta Cidade.

De tão desprezível a conduta em tela é considerada crime ambiental, conforme dispõe o artigo 65 da lei 9.605/98:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

**3.3.** E no tocante aos danos ambientais está consagrada a teoria da **responsabilidade civil objetiva**, de modo que o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na conduta impugnada, bastando apenas evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido.

Essa responsabilidade provém da Lei nº 6.938/81, que ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu expressamente que *"é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"*.

Por intermédio desta ação, colima-se a imputação de responsabilidade **civil** do Requerido, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente por conta da infração que praticou. O evento danoso praticado apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão aos direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, neste caso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

relacionado ao patrimônio cultural e social, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar à geração futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, *caput*, de nossa Carta Magna.

Diante disso, aporta-se na conclusão de que *"Segundo o sistema engedrado por nosso legislador, a obrigação de investigação e indenizar emerge da simples ocorrência de um resultado prejudicial ao homem e ao seu meio ambiente como um todo, sem qualquer apreciação subjetiva da contribuição da conduta do poluidor para a produção do dano"*. (Milaré, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. Pg. 1256)".

As circunstâncias acima mencionadas são suficientes para demonstrar a ocorrência dos pressupostos que geram a responsabilidade civil pela reparação de danos ambientais, quais sejam: o dano ambiental, o nexo de causalidade, e a conduta destituída de qualquer carga subjetiva.

O dano ambiental existente é inquestionável. Alheio a isso, não se faz necessário discutir, na presente lide, se teria havido culpa ou dolo na conduta da requerida, uma vez que já se encontra pacificada a tese da responsabilidade civil **objetiva** pelos danos ambientais causados, tratando-se de verdadeiro princípio basilar do direito ambiental, previsto no art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:

**Art. 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

**§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (....)"(grifo nosso)**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

É esse também o pensamento da melhor doutrina, valendo citar, por todos, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, na obra *Ação Civil Pública*, 9ª edição, 2004, RT. Págs. 463/464:

Caberia invocar, proveitosamente, as causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa exclusiva da vítima) nas reparações por danos aos interesses difusos? Cremos que da mesma forma que separamos a causa petendi, conforme se trate de danos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos consumidores, também aqui há necessidade de igual procedimento. **No tocante aos dois primeiros casos (danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural), cremos que não devem ser aceitas as clássicas exclusões de responsabilidade antes lembradas.** É que nesse campo, se nos afastarmos da responsabilidade objetiva, ou se permitirmos 'brechas', nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados, porque a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses, logo encontrarão maneiras de safar-se à responsabilidade. É preciso não esquecer que se trata de interesses metaindividuais, o que exclui a aplicação dos esquemas tradicionais, fundados na culpa e na intenção do agente (grifo nosso).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81).** INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

(...)

5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

(art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

(...)

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 570194 - 200301498078 / RS - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:155 - Relator(a) DENISE ARRUDA).

**3.4.** Portanto, há todos os meios necessários para a configuração da responsabilidade civil objetiva - conduta, dano e nexo causal - mormente diante da confissão do Requerido (doc. 01), sendo conveniente lembrar, ainda, que a lesão ambiental enseja o surgimento de três esferas independentes de atuação: penal, administrativa e civil.

No caso vertente a persecução criminal está sendo levada a efeito pelos órgãos oficiais e competentes de persecução.

Não obstante este acontecimento jurídico na instância administrativa, não haveria que se falar em vinculação desta demanda coletiva àquela particularidade encontrada na persecução administrativa da lesão ambiental objeto destes autos, diante, frise-se, da INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS, como bem demonstrado pelo legislador constitucional no § 3º do artigo 225:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Portanto, independente do que ocorreu ou vem ocorrendo na seara administrativa, a reparação civil do dano ambiental em testilha deve ser reparado integralmente, por iniciativa de qualquer um dos legitimados universais.

**3.5.** Demonstrada a existência de responsabilidade civil ambiental, de rigor a análise do dever de reparar o dano, sendo que em tema de reparação do dano ambiental vigora o **princípio da reparação integral**.

Tal princípio é definido com clareza pelo Prof. Edis Milaré: *o Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade [...]*. (Milaré, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. 7ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. Pg. 1252).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência já se firmou:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. [...]

**2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.** [...] (REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 203)

O aludido princípio orienta a reparação integral do dano ambiental, o que impõe inicialmente fazer cessar a poluição e posteriormente a reparação *in natura* do dano.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

No Direito Ambiental a tutela é predominantemente objetiva, pois busca proteger o bem ambiental em si. Sendo assim, quando da ocorrência do dano ambiental, o interesse afetado é difuso, o interesse difuso de conservação de um meio ambiente que é de todos e que deve ser sadio e ecologicamente equilibrado.

O mesmo entendimento se adota à proteção do meio ambiente cultural.

O aparato institucional não é suficiente para coibir todo evento lesivo ao meio ambiente. Nesses casos mister se valer do princípio do Poluidor-Pagador.

Restaurar significa reparar, consertar coisa desgastada pelo mau uso do solo, ou seja, recompor o equilíbrio ambiental existente naquela área antes de ocasionar o dano.

Resta evidenciada a necessidade de buscar a reparação do dano ambiental da maneira mais concreta possível, ou seja, a busca pela restauração/compensação do dano, e, subsidiariamente, em caso de ser impossível a recuperação *in natura*, resta a busca pela indenização pecuniária relativa aos danos sofridos.

Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP.

II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.

III. A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225) IV. A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, norma recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política.

V. Responsabilidade solidária das Rés H. Dantas - Comércio, Navegação e Indústria LTDA e Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

VI. **É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém.**

VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002)

VIII. Apelações improvidas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 322074 - 96030448192 / SP - QUARTA TURMA - DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 361 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)

Assim, não havendo no ordenamento jurídico parâmetros legais para aferição dos danos, tal operação deve ser orientada pelos objetivos da reparação *in natura* visando à restauração completa da situação degradada.

**3.6.** Para tanto, mister a utilização, no caso em voga, do princípio do poluidor pagador.

O princípio do poluidor-pagador aduz que este deverá suportar o custo das medidas tomadas pelo Poder Público para

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

assegurar a preservação do meio ambiente. Assim, tendo por base o princípio poluidor-pagador, busca-se responsabilizar diretamente o poluidor pela reparação dos danos causados, alijando o fardo econômico que a poluição coloca sobre os poderes públicos e sobre a sociedade.

De fato, tal diretriz encontra-se consolidada pelo item 16 da Declaração do Rio de Janeiro, firmada em 1992, sugerindo que "as autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais". No mesmo sentido a antiga Câmara Internacional do Comércio (atual OMC) firmou orientação, durante o Wicen II (Roterdã - 1992), para que os agentes econômicos aperfeiçoem o princípio do poluidor-pagador.

No caso vertente, contudo, a reparação *in natura* já ocorreu, na medida que a estátua do Apóstolo Paulo já foi restaurada pelo Poder Público Municipal tão logo se verificou a barbárie ocorrida nela.

Aliás, outra não deveria ter sido a conduta da Administração Municipal, seja porque se trata de importante monumento tombado, seja para estabelecer a ordem necessária na Cidade de forma imediata.

Não obstante, no presente caso também não se demonstrava adequada a reparação da estátua pelo próprio causador do dano, já que para tanto se apresentava necessária o conhecimento de meios técnicos específicos para tanto, que possivelmente não detinha o Requerido, sob pena de incrementar a lesão ou não obter resultados desejados na restauração.

Por isso a obrigação de indenizar surge como uma das principais medidas jurídicas advindas do contexto fático.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Rodolfo de Camargo Mancuso, em artigo específico sobre o tema (Aspectos Jurídicos da Chamada Pichação), após tecer comentários a respeito da possibilidade de manejo da ação civil pública no caso em voga diante da necessidade de preservação da estética urbana, em razão do interesse difuso, assim se manifestou:

O objeto da ação será, conforme o caso, a cominação de um *facere* (...), de um *non facere* (...), ou de um ressarcimento pecuniário do dano (arts. 11 e 13 da Lei n. 7.347/85). Há possibilidade de tutela cautelar, em havendo o justo temor da pichação, para salvaguardar, por exemplo, a integridade do bem público ameaçado (art. 4º dessa Lei). Poderá haver a cominação de multa diária (art. 11 da Lei supra), como uma astreinte (...), visando obter-se o cumprimento específico do julgado.

Dessa forma, natural que nesta demanda pleiteie-se o ressarcimento ao Erário do valor gasto para a restauração do monumento atacado.

**3.7.** Além do ressarcimento ao Erário Público dos valores gastos, materialmente, para a restauração do monumento atacado, vislumbra existir na hipótese, também, evidente **dano moral coletivo**, já que a conduta marginalizada e desprezível do Requerido causou espanto e sofrimento à Coletividade Paulistana, ávida pelo aumento de atrações culturais na Cidade, e também responsável pela preservação do bem objeto destes autos, como já destacado acima (art. 216, § 1º, CF):

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Com efeito, sendo o dano moral coletivo a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, há, com efeito, seu incremento quando se agride os interesses difusos como no caso vertente.

Nesse sentido, segundo Mario Pena Chacón, Professor de Direito Ambiental da Universidade da Costa Rica e Membro da Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), **el dano moral colectivo, manifestación extrapatrimonial del dano social, puede definirse según Galdós como el atropello de intereses extrapatrimoniales plurales de um estamento o categoria de personas, cuya ligazón puede ser, esencialmente subjetiva u objetiva.** (Revista de Direito Ambiental, 2012, RDA 68, p. 112, RT).

A jurisprudência vem reconhecendo a existência desse dano, conforme os seguintes julgados:

INDENIZAÇÃO – Dano Moral Ambiental – Poluição sonora – Emissão de ruído sonoro, acima do permitido na legislação, pela atividade e pelo estabelecimento do agente que provoca a perturbação do sossego e bem estar da vítima e de sua família – Qualidade sonora e bem estar da população que são pressupostos essenciais do meio ambiente equilibrado, valor protegido legal e constitucionalmente – Agressão à integridade física e psíquica das vítimas – Verba devida – Inteligência dos arts. 182 e 225 da CF/1988. (TJMG – ApCiv 1.0382.08.089926-5 – Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira – Dje-MG 10.04.2012)

DANO MORAL – Indenização – Maus tratos a animais em zoológico – Conjunto Probatório que demonstra a exposição dos animais à práticas de crueldade e o descaso dos agentes que detinham a guarda – Sócios, ademais, que são responsáveis pela condução do empreendimento e respondem solidariamente – Verbas devidas. (TRF-4ª. Reg – ApCiv 5002231-35.2012.4.04.7213 – 4ª T. j. 22.03.2016 – v.u. – Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha)

PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVA. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute **danos morais coletivos** decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

(...)

4. "O **dano moral coletivo**, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010. (AgRg no AREsp 737887/SE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2015/0161381-8 - Min. Humberto Martins - j. 03.09.15)

O caso em tela se apresenta como campo fértil para a concretização do dano moral coletivo, ante a repulsa de uma conduta tacanha e antissocial.

**3.8.** Por fim, imprescindível também se apresenta o estabelecimento de ordem judicial de **não fazer**, capaz de **inibir** o Requerido em eventual recidiva, mormente diante dos motivos tacanhos que o levaram a cometer o vandalismo aqui tratado, já que nada o impede de repetir a conduta neste ou em outro equipamento público.

Nesse sentido, o artigo 497, § único, do CPC:

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, em artigo específico sobre o tema (Tutela Inibitória e Tutela de Inibição do Ilícito), publicado em 2004:

A ação inibitória é consequência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial.

(...)

A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.

Como o direito material depende - quando pensado na perspectiva da efetividade - do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material. Basta pensar, por exemplo, na norma que proíbe algum ato com o objetivo de proteger determinado direito, ou em direito que possui natureza absolutamente inviolável, como o direito à honra ou o direito ao meio ambiente. Lembre-se, aliás, que várias normas constitucionais afirmam a inviolabilidade de direitos, exigindo, portanto, a correspondente tutela jurisdicional, que somente pode ser aquela capaz de evitar a violação.

(...)

No caso de ilícito já praticado, torna-se muito mais fácil demonstrar que outro ilícito poderá ser praticado, ou mesmo que a ação ilícita poderá prosseguir. Nesses casos, levando-se em conta a natureza da atividade ou do ato ilícito, não é difícil concluir a respeito da probabilidade da sua continuação ou da sua repetição.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

No caso em voga, diante da repercussão social do ocorrido, praticado por vândalo despreocupado com a memória cultural e patrimonial do Município, a **tutela inibitória** - obrigação de não fazer - passa a ser absolutamente necessária com o fim de evitar que o mesmo Requerido realize novas ações bárbaras como a presente.

Para tanto, de rigor o deferimento de tutela inibitória de obrigação de não fazer, acompanhada da fixação de astreinte severa, fixada sob o prudente arbítrio deste D. Juízo, **mas não inferior à eventual reparação pecuniária, e incrementada percentualmente a cada ato lesivo**, com o fim de inibir a prática de ato semelhante à pichação, em próprios públicos, tombados ou não, ou em monumentos.

Tal medida evitará o ajuizamento de novas demandas semelhantes à presente, por economia e efetividade processual.

Ou seja, se o Requerido for capturado vandalizando, novamente, próprios públicos, obras de arte, monumentos, ou outros locais semelhantes, tombados ou não, aplicar-se-á à ele severa multa coercitiva, da forma acima sugerida.

A tutela inibitória ambiental apresenta-se, assim, como resposta jurisdicional imediata ao comportamento ilícito e assim potencialmente anterior à configuração do dano (...), e, no contexto do direito do ambiente, tal antecipação ao dano prestigia as irradiações dos princípios da prevenção e precaução, ambos os quais informam a necessidade de comportamentos prévios aos danos, conferindo adequada salvaguarda ao bem ambiental, porquanto tutela não este diretamente, mas sim o ordenamento jurídico que lhe confere abrigo. Afinal, primordialmente, interessa ao direito ambiental a não ocorrência de danos e, apenas em casos em que se tornarem inevitáveis estes, sua respectiva punição e recuperação (tutela ressarcitória ou reintegratória). (Gustavo Crestani Fava, Tutela Inibitória no Direito Ambiental: Considerações Sobre o Perigo de Ilícito, *in* Revista de Direito Ambiental, RT, RDA 79, pags. 194/195).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Portanto, levando-se em conta o objeto do presente e o risco na realização de novas condutas ilícitas semelhantes, de rigor a concessão de tutela inibitória, nos termos que serão abaixo requeridos, com clara natureza de obrigação de não fazer.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, **a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** Ademais, nos termos do artigo 301 do mesmo *codex*, ela **pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.**

Neste mesmo sentido, assim dispõem os artigos 11 e 12 da Lei 7347/85:

**Art. 11.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Por sua vez, diz o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que se insere neste quadrante em razão do disposto no artigo 21 da Lei 7.347/85, o seguinte:

**Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

**§ 4º** O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos não deixa dúvidas acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada no caso em questão.

Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *"A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)."*

Conforme a exposição fática realizada, e as provas que instruem a inicial, constata-se que as ações futuras do Requerido poderão causar degradação ambiental relacionada à deterioração de patrimônio público e cultural desta Cidade, sendo imprescindível a concessão de tutela de urgência, de natureza de não fazer, inibitória da vontade do requerido de transgredir.

A aparência de que poderá ocorrer eventual dano ambiental cultural é ululante, mormente diante do descompromisso do Requerido com a ordem posta, demonstrando total despreocupação e repugnância com o Estado de Direito e com a ordem das coisas na Cidade.

É notório o desapego do Requerido com a manutenção da ordem e da paz social, relevada em sua desprezível conduta e declaração existente no boletim de ocorrência, dano azo às conclusões a respeito de possível e provável reincidência.

Assim, além de ser manifesta a verossimilhança e a veracidade dessas alegações, o perigo de demora em relação ao surgimento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

de ordem judicial expressa inibidora da realização de outros atos assemelhados ao presente, em continuação, também é evidente.

Aliás, é de conhecimento hodierno que os pichadores não se satisfazem com apenas um ato isolado, já que a idéia de transgressão é que os estimula. Portanto, o surgimento de decisão inibidora de futuros atos, acompanhada da fixação de astreinte severa, fixada sob o prudente arbítrio deste D. Juízo, **mas não inferior à eventual reparação pecuniária, e incrementada percentualmente a cada ato lesivo**, apresenta-se imprescindível para inibir a prática de ato semelhante à pichação, em próprios públicos, tombados ou não, ou em monumentos.

Como se apenas este argumento não fosse suficiente, *data maxima venia*, sabe-se que uma resposta imediata e explícita dos Poderes Constituídos sobre os ilícitos cometidos na Cidade inibirá, paulatinamente, o sentimento de afastamento do Estado no estabelecimento da ordem social e constitucional, causando um sentimento de segurança na Coletividade e de apreensão aos delinquentes.

A conhecida **Teoria da Janela Quebrada**, ou, originalmente conhecida como *Broken Windows*, pensada em 1982 nos EUA, e que auxiliou no restabelecimento da ordem na Cidade de Nova York, justifica, comprovadamente, essa necessidade de rápida atuação dos Poderes Constituídos, sendo necessária a concessão de decisão judicial inibidora do comportamento antissocial do Requerido.

Por óbvio a posição institucional do Poder Público Municipal será de repetir a *novel* conduta trazida com esta ação civil pública aos demais atos de vandalismo, através de PICHAÇÕES, aos prédios e monumentos públicos, tombados ou não, com o fim de disseminar este propósito de restabelecimento da ordem através de uma atuação firme e célere.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

**Segundo essa Teoria, o delito é maior nas zonas onde o descuido, a sujeira, a desordem e o maltrato são maiores. Se por alguma razão racha o vidro de uma janela de um edifício e ninguém o repara, muito rapidamente estarão quebrados todos os demais. Se uma comunidade exhibe sinais de deterioração, e esse fato parece não importar a ninguém, isso fatalmente será fator de geração de delitos.**

Soma-se a isso o fato de que, como é de conhecimento hodierno, grassa nesta Cidade o recrudescimento de alguns setores da sociedade em relação à política pública contrária as pichações, principalmente àquelas como a presente, com intuito de vandalizar, transgredir, e tornar a cidade mais feia e desorganizada (doc. 02).

Com efeito, é evidente que há pessoas descomprometidas com a ordem e a aparência da Cidade, sentindo prazer em transgredir quanto maior o rigor com que o Poder Público busca inibir essas ações.

Dessa forma, há urgência no deferimento da tutela em razão desse perigo de demora, que, frise-se, longe de repercutir, desde logo, na esfera patrimonial do Requerido, é uma cautela caracterizada pela inibição psicológica em relação ao cometimento de novo delito, protegendo a Cidade, seu patrimônio cultural, e o meio ambiente, da ocorrência de novos ilícitos.

Ao mesmo tempo que eventual reiteração do vandalismo é que provocará o surgimento de astreintes, a inibição e a sua concretização poderá levar o Poder Público, doravante, a tratar de outros assuntos essenciais para a Coletividade.

Assim, manifesta a existência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

## **5.DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, requer, cautelarmente, seja condenado o requerido em obrigação de não fazer, com o deferimento de tutela de urgência, de natureza inibitória, acompanhada da fixação de astreinte severa, fixada sob o prudente arbítrio deste D. Juízo, **que se sugere não seja inferior à eventual reparação pecuniária, e incrementada percentualmente a cada ato lesivo**, com o fim de inibir a prática de ato semelhante à pichação, em próprios públicos, tombados ou não, ou em monumentos.

No mérito, requer *(i)* a confirmação da tutela de urgência requerida cautelarmente, ou o seu deferimento em sentença, além da *(ii)* condenação do Requerido no pagamento da quantia de R\$ 2.473,80, devidamente atualizada, relacionada ao valor da restauração do objeto deteriorado em razão de sua conduta, a título de indenização, bem como *(iii)* a condenação do Requerido em danos morais coletivos, fixados de acordo com o costumeiro parâmetro adotado por este D. Juízo, sugerindo-se montante não inferior à R\$ 50.000,00.

Requer-se, ainda, *(i)* a citação do Requeridos, com a prerrogativa prevista no art. 212, § 2º, CPC, para, querendo, responderem aos termos da ação no prazo legal, sob pena de revelia; *(ii)* a intimação do Ministério Público para que, querendo, intervenha neste feito na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial ativo; *(iii)* a condenação do Requerido no pagamento de custas, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais, devidamente corrigidas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO

Protesta a autora pela produção de todas as provas em direito admitidas. Dá-se à causa, para os devidos fins, o valor de R\$ 52.473,80.

Nestes termos.

Pede procedência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

**SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO – DEMAP 2  
OAB/SP 202.025